

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2007**  
**(Do Sr. MÁRCIO REINALDO MOREIRA)**

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre as atividades de curta duração em propriedades rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 14-A:

“Art. 14-A. O empregador rural poderá contratar trabalhador rural para a prestação de atividade de curta duração.

§ 1º Considera-se atividade de curta duração aquela desempenhada em propriedade rural, em regime de subordinação, por um período não superior a 90 (noventa) dias anuais.

§ º No contrato de trabalho rural de curta duração, ajustado por escrito e por prazo determinado, constará, obrigatoriamente, a data de admissão, a descrição dos serviços contratados, o valor do salário, o desconto de alimentação e moradia acordado e o local da prestação do serviço, ficando dispensada a sua anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 3º O contrato de curta duração poderá ser prorrogado, respeitado o limite máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º O exame médico admissional do trabalhador rural de curta duração será custeado pelo Sistema Único de Saúde, com validade de um ano, em geral, e de seis meses para trabalhadores que manuseiem agrotóxicos, dispensada a obrigatoriedade de exame demissional enquanto vigorar o prazo de validade daquele exame.

§ 5º Fica assegurado ao trabalhador rural de curta duração, mediante recibo discriminado, o pagamento de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, inclusive quanto aos adicionais legais devidos, na proporção de 1/12 (um doze avos) das férias e décimo terceiro salário para cada período contínuo ou intermitente trabalhado.

§ 6º O trabalhador rural de curta duração terá acesso ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 7º A filiação e a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social do segurado trabalhador rural que presta serviços na forma deste artigo decorre do exercício de atividade remunerada que o enquadre como segurado desse Regime, observadas as disposições contidas nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

§ 8º No termo de rescisão do contrato de trabalho de curta duração constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – dados pessoais do empregador e do trabalhador;

II – data do início e do fim da prestação do serviço;

III – local da prestação do serviço; e

IV – discriminação do valor final do salário e dos valores relativos às férias e décimo terceiro salário.

§ 9º Aplicam-se aos contratos de trabalho de curta duração as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho inerentes ao meio rural, nos termos do art. 13 desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Temos verificado, nos dias de hoje, que o trabalho executado em áreas rurais tem tido tratamento análogo ao dispensado ao trabalho em área urbana, estabelecendo-se, de forma genérica, as mesmas disposições legais para um e outro. Ocorre que os trabalhos desenvolvidos no campo são de naturezas distintas, uma vez que a forma de trabalho típica é a sazonalidade, ao contrário do observado no setor urbano, onde a forma típica de trabalho é o permanente.

Essas diferenças devem ser levadas em consideração quando da edição de qualquer diploma legal. Isso porque o procedimento de se adotar no campo legislações tipicamente urbanas tem trazido, como consequência, um acelerado esvaziamento das atividades rurais ou, ainda pior, a criminalização do produtor rural brasileiro. Acarreta, ainda, um aumento considerável no número de conflitos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Convém ressaltar que a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT não foi idealizada pensando nas relações de trabalho rurais, razão pela qual excluiu da sua aplicação as atividades campesinas – art. 7º, alínea b. A CLT, na verdade, foi pensada e idealizada para o “chão de fábrica”, para o contrato de trabalho permanente, e não para o “chão de terra”, o trabalho sazonal típico das relações de trabalho do campo.

Somente com a edição da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, é que se trouxe para o âmbito das relações de trabalho rurais a aplicação da CLT, passando a aplicar-se nas pequenas, médias e grandes propriedades rurais em todo o país todo o rigor das normas trabalhistas urbanas, tendo início um período de dificuldades para esses produtores para o cumprimento das obrigações trabalhistas ali estabelecidas.

Por essas razões, estamos propondo mudanças de ordem prática nos contratos de curta duração, sem tirar quaisquer direitos conquistados pelos trabalhadores rurais, seja ele de ordem trabalhista ou previdenciária. A sua finalidade é colocar essa modalidade contratual mais

próxima da realidade. Com regras mais justas, fica facilitado o efetivo cumprimento das obrigações contratuais de trabalho por parte de milhões de empregadores rurais.

Com essa iniciativa, almejamos retirar do contingente de excluídos os trabalhadores rurais que não possuem direitos trabalhistas e previdenciários, possibilitando-lhes a formalização dos vínculos das relações de trabalho e da seguridade social.

A proposta em tela objetiva aumentar a formalidade do emprego no campo, preservando-se os direitos trabalhistas dos empregados ao mesmo tempo em que se diminui a burocracia para a contratação, o que evidencia o seu relevante interesse social.

Esses os motivos pelos quais esperamos contar com o decisivo apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA